

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

EXCELENTÍSSIMO 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Originário nº 0086314-43.2020.8.19.0001- 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da força tarefa de atuação integrada na fiscalização das ações estaduais e municipais de enfrentamento à COVID-19/MPRJ – FTCOVID-19/MPRJ e pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fulcro no inciso I do art. 1.015 do CPC, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de tutela antecipada da pretensão recursal

com o objetivo de reforma da r. decisão de fls. 512/519, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Em observância ao artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, o agravante informa que esta Promotoria de Justiça se situa na Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (neste momento de pandemia funcionando exclusivamente em Regime Diferenciado de Teletrabalho - e-mail da secretaria: pjtpdcap@mprj.mp.br e da Promotora de Justiça: luciana@mprj.mp.br) e que, como cediço, o Estado tem sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Palácio Guanabara, Laranjeiras, RJ, CEP nº 22.231-901; e sua Procuradoria Geral do Estado se situa na Rua do Carmo, 27 – Centro, CEP 20011-020; e o Município, por sua vez, tem sede na Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - 20211-110, e sua Procuradoria Geral do Município na Travessa do Ouvidor, 4 – Centro, CEP: 20040-040, Rio de Janeiro.

Registra-se, ainda, que por se tratar de processo eletrônico o envio das peças descritas nos incisos I e II é dispensado, na forma do art. 1.017, §5º do CPC, não obstante, para facilitar a consulta de V. Exas., seguem anexas algumas peças de maior relevância.

Por fim, o ora Agravante, com fundamento no art. 1019, I, do CPC, requer seja, em caráter de tutela de urgência, **DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL** contida no presente agravo, de modo que seja acolhida, desde logo, a pretensão recursal, determinando-se liminarmente que:

*1 - **DO FLUXO** - A imposição de comando judicial ao Estado (como orientação geral) e ao Município (específico para a cidade do Rio de Janeiro) consistente em obrigação de fazer no sentido de implantar, no prazo de 48h, um fluxo específico para tais unidades de acolhimento, sugerindo-se*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

que haja previsão expressa sobre: (i) atendimento volante nas unidades de acolhimento/residências inclusivas imediatamente após a comunicação de casos suspeitos pela Vigilância Epidemiológica ou por gestores das instituições, além de monitoramento com periodicidade sugerida de 12 horas, sendo tratado pela Vigilância como possível surto; (ii) forma que será realizada a coleta de material e aplicação dos testes para confirmação da COVID-19, incluindo os contatantes e profissionais; (iii) indicação do local onde será encaminhada a pessoa contaminada, caso não seja hipótese de internação e não haja local adequado para isolamento na unidade; (iv) forma para acionamento do sistema de regulação, via vaga zero, se for o caso de internação hospitalar (inclusive quando a emergência se der após 18:00 ou nos finais de semana; (v) providências sobre o lixo infectado e forma de coleta; (vi) providências a serem adotadas em caso de óbito durante a pandemia;

2 - DO ISOLAMENTO/UNIDADES PROVISÓRIAS - A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que o Município do Rio de Janeiro disponibilize estabelecimento público ou privado para alojamento provisório, que respeite as orientações técnicas para isolamento (espaço entre leitos, número reduzido de pessoas por cômodo, banheiros separados) de pessoas com deficiência acolhidas com suspeita ou contaminação pelo novo coronavírus, que não necessitem de internação médica e não disponham de local adequado na unidade,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 5 (cinco) dias. No caso do Estado também deverá ser providenciado, no interior, ao menos um abrigo por região, seguindo a divisão da Saúde em nível Estadual (Região Serrana, Sul Fluminense, etc);

3 - DO FLUXO PARA INGRESSO NAS UNIDADES PROVISÓRIAS- A imposição de comando judicial para que disponibilizem, no prazo de cinco dias, o planejamento para a porta de entrada em tais unidades provisórias, esclarecendo, após a notificação de caso suspeito à Vigilância Sanitária e visita da equipe a esta unidade, qual será a logística para o recolhimento e transferência da pessoa com deficiência acolhido para o local de isolamento (transporte sanitário);

4 - DA ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES PROVISÓRIAS - A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que equipem os estabelecimentos acima, no prazo de 5 dias, com cuidadores, profissionais de saúde, serviços gerais e apoio, medicamentos, EPIs, material de higiene pessoal e limpeza, nos termos das resoluções e notas técnicas expedidas pela Secretaria de Estado e Saúde e Vigilância Sanitária e ANVISA;

5 - DA ORGANIZAÇÃO DE BANCO DE CADASTRO PARA SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL COM SUSPEITA DE COVID -A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que o Estado e o Município formulem banco

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

de cadastro e substituam os profissionais que atuam nas instituições de acolhimento de pessoas com deficiência, caso apresentem suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, adotando todas as providências cabíveis, inclusive para a contratação emergencial de pessoal ou organização desde já de banco de voluntários, a ser treinado pelas Pastas com atribuição;

*6 – DO FLUXO PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR- A imposição de comando judicial para que o **Estado** informe, no prazo de 48 horas, qual será o fluxo para encaminhamento dos que necessitarem de internação hospitalar em razão do covid-19, por região, utilizando-se como base a listagem das unidades de todo o Estado que segue em anexo (Doc. XVII – planilha unidades de acolhimento), de forma que cada uma dessas instituições saiba com clareza qual a unidade de referência. Nesse fluxo deverá ser esclarecido sobre a utilização do SAMU ou de outro meio de transporte para acessar a unidade de saúde;*

*7- DO FLUXO PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR- A imposição de comando judicial para que o **Município** do Rio de Janeiro informe, no prazo de 48 horas, qual será o fluxo para encaminhamento dos casos que necessitarem de internação hospitalar em razão do covid-19, por bairro, utilizando-se como base a listagem das unidades localizadas no município (Doc. XVIII – unidades de acolhimento Município RJ), de forma que cada uma dessas instituições saiba com clareza qual a unidade de referência.*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Nesse fluxo deverá ser esclarecido sobre a utilização do SAMU ou de outro meio de transporte para acessar a unidade de saúde;

8- DOS EPI'S E MATERIAIS BÁSICOS DE HIGIENE- seja imposta a obrigação consistente na entrega pelo Estado e Município, no prazo máximo de 48 horas, a contar da intimação, dos EPIS indicados nesta inicial, além de álcool em gel e álcool a 70%, aos funcionários das unidades de acolhimento em que tenha havido notificação de caso suspeito através de notificação compulsória da COVID -19 cabendo aos entes públicos incluir todas as demais instituições listadas no anexo (já citado Doc. XVII) no fluxo de aquisição e dispensação de tais insumos;

9 - DA CAPACITAÇÃO -A imposição de comando judicial ao Estado e ao Município consistente em obrigação de fazer para que seja realizada capacitação por profissionais da saúde e da assistência das equipes das unidades de acolhimento, ainda que online, porém de forma personalizada e com possibilidades de dirimir dúvidas, sobre os cuidados necessários caso haja caso suspeito, bem como sobre o manejo dos EPIS, no prazo de 05 dias;

10 - DA TESTAGEM - A imposição de comando judicial ao Estado e Município para que confirmem prioridade às pessoas com deficiência institucionalizadas e aos cuidadores na testagem do covid-19, por ocasião da notificação de casos suspeitos (possível surto), aplicando-se os testes pertinentes

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

e de acordo com a janela de evolução da doença, notadamente os testes RT-PCR dentro da janela de 3 a 7 dias de evolução, aos casos sintomáticos e amostra considerável nos contactantes e funcionários, e testes rápidos a partir do 8º dia de evolução, ou conforme orientação da Vigilância em Saúde.

Assim, requer seja o presente recurso recebido e apreciado por umas das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.

LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO
Promotora de Justiça

Renata Scharfstein
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

ESPELHO DE PEÇAS CONSIDERADAS ÚTEIS

Conforme estabelecido no artigo 1017, §5º, CPC, segue relação das peças consideradas úteis pelo Ministério Público:

- 1- Petição Inicial;
- 2- Manifestação do Estado;
- 3- Manifestação do Município;
- 4- Decisão Agravada;
- 5- Portaria do PA;
- 6- Portaria do IC;
- 7- Ata de reunião com equipe técnica SES 03/04/2020;
- 8- Nota Técnica GVIMS/ANVISA nº 05/20
- 9- Resolução SES 2002/ 20
- 10-Nota Técnica-SVS/SES-RJ nº 12/2020
- 11-Nota Técnica 04/2020 do Ministério da Saúde

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Originário nº 0086314-43.2020.8.19.0001- 4ª Vara de Fazenda Pública
da Comarca da Capital

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

COLENDO TRIBUNAL,

EGRÉGIA CÂMARA,

DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 512/519 dos autos originários da ação civil pública em epígrafe, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público, em síntese, sob fundamento de que estariam ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, conforme se verifica do trecho que ora se transcreve:

“ (...)

Isto é, alega o Parquet omissão do Poder Público nas medidas de prevenção ao combate ao covid-19 no âmbito dos abrigos para deficientes. Entretanto, da documentação juntada, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, manifesta inércia ou negligência dos Entes Federados, a justificar atuação invasiva do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo (seja da

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Secretaria de Assistência Social, Saúde ou Pasta Correlata).

Em outras palavras, não cabe ao Juízo adentrar na competência discricionária da Administração Pública quanto à adequação das medidas tomadas e quais devem ser elas. Dizem elas respeito ao exercício da função administrativa típica, haja vista se destinarem a própria organização dos órgãos e, por isso mesmo, devem, como regra, serem deliberadas nesta via. A atuação invasiva entre os Poderes pode propiciar um cenário caótico.

Explico. Alega o Parquet que não estão sendo fornecidos os EPIS necessários às instituições supracitadas. Entretanto, fato é que a escassez de tais produtos é notória não só no cenário brasileiro, como mundial. A parte autora, aliás, admite tal fato em fl. 20 da inicial.

(...)"

Como se verá adiante, contudo, omissões não faltam ao Poder Público, o que gera risco grave e iminente às pessoas com deficiência em unidades de acolhimento, com altíssima probabilidade de mortes em massa, o que justifica a tutela de urgência perseguida.

1- DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

O Ministério Público foi intimado da r. decisão, ora agravada na data 15/05/2020, de sorte que o presente recurso se mostra tempestivo, na forma do artigo 1.003 do CPC, considerando, ainda, a prerrogativa de prazo em dobro prevista no artigo 180 do mesmo diploma legal.

2- BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro e

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Município do Rio de Janeiro, em razão da pandemia do Coronavírus, que vem se espalhando por todo o mundo, pleiteando medidas efetivas de prevenção, com fito de conter o contágio massivo em unidades de acolhimento para pessoas com deficiência.

Recorde-se que diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Posteriormente, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

Não à toa, para evitar o maior número de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, foi editada pelo Governo Federal a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes.

Em sede estadual, o decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência na saúde pública devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e recomendou uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus.

Segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, disponível no link <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020->

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

[04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf](#), a partir das indicações da Organização Mundial de Saúde (OMS),

assim são definidas as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS em resposta à COVID-19:

“Diante da indisponibilidade, até o momento, de medicamentos e vacinas específicas que curem e impeçam a transmissão do coronavírus, **a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos como as únicas e mais eficientes no combate à pandemia, também denominadas não farmacológicas.**

(...)

Medidas de distanciamento social - As medidas de distanciamento social visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (clusters) intradomiciliares. **Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais)** e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.)

(...)

Vantagens: É eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos. Os países que implementaram, conseguiram sair mais rápido do momento mais crítico.” (grifos nossos)

O que se verifica, em todas as esferas é que as diversas normas publicadas, nas diferentes instâncias federativas, primam sempre por medidas de prevenção, voltadas a conter a rápida e perigosa disseminação do coronavírus, que se mostra letal entre as pessoas dos chamados grupos de risco, e dentre elas estão as pessoas com deficiência.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

As medidas encontram fundamento nos estudos médicos produzidos até o momento, os quais indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade são as **MEDIDAS PREVENTIVAS - tais como o isolamento social, além de providências relativas à higiene pessoal**, objeto da ação civil pública promovida pelo Ministério Público, ora em comento – já que é evidente que no atual cenário de transmissão comunitária do vírus COVID-19 há grave risco de contágio descontrolado da enfermidade caso não sejam efetivas estas medidas.

Dentro desse cenário geral já extremamente alarmante, temos um público ainda mais vulnerável e invisibilizado pelo Poder Público (e agora pelo juízo *a quo*): **Pessoas com Deficiência acolhidas em instituições**, sujeitos de direitos que se pretende tutelar, através da ACP originária do presente recurso.

E com relação a tais pessoas, cumpre destacar que se trata de grupo com maior susceptibilidade às complicações respiratórias ou outras complicações de saúde relacionadas a comorbidades e imunodeficiências prévias, muitos com problemas de cardiopatia, questões respiratórias e diabetes.

A Ação proposta se faz ainda mais premente diante da realidade das instituições de acolhimento para pessoas com deficiência existentes no Estado do Rio de Janeiro, eis que as condições da grande maioria são de indignidade, com problemas graves relacionados à higiene, estrutura, pessoal, práticas de trabalho e violações de direitos humanos, o que aumenta o risco de contágio de forma exponencial, apesar de alguns avanços obtidos no último ano com relação a determinadas unidades.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Mesmo diante dessa triste realidade, que deveria ser de conhecimento profundo e acompanhamento pelo Poder Público, o Estado e também o Município foram omissos quanto às medidas de prevenção nas unidades de acolhimento de pessoas com deficiência, o que restou evidenciado nas respostas insuficientes (quando estas ocorreram) às inúmeras tentativas de resolução extrajudicial da questão por parte do Ministério Público, cujo histórico se relata abaixo:

- (i) a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência instaurou o procedimento administrativo MPRJ 2020.00256628, em 18 de março de 2020, a fim de apurar as medidas adotadas nas instituições para pessoas com deficiência para contenção da disseminação do COVID-19. (Portaria do PA se encontra em anexo). Posteriormente, diante da urgência do objeto **e do descumprimento de requisições e recomendações ministeriais**, do referido procedimento administrativo decorreu a instauração de Inquérito Civil Público, autuado sob número MPRJ 2020.00304158 (Portaria do IC se encontra em anexo);
- (ii) no procedimento administrativo mencionado foram expedidos ofícios ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro, buscando informações sobre o fornecimento de equipamento de proteção individual às instituições para PCD, material de higiene, local de isolamento dos casos suspeitos, dentre outros esclarecimentos relevantes sobre a prevenção contra o CORONAVÍRUS, todas as respostas, quando houve

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

resposta, foram insatisfatórias, demonstrando a omissão estatal.

- (iii) Nas reuniões realizadas virtualmente, a exemplo daquelas ocorridas nos dias 20 e 23 de março com representantes da Secretaria Estadual de Saúde e com integrantes das Secretarias de Assistência do Estado e Município, não foi apresentado qualquer plano de ação preventiva e de enfrentamento da pandemia do Coronavírus delineado para atender as pessoas com deficiência, tendo apenas sido esclarecido pela pasta da assistência que o planejamento seria: “isolar as pessoas contaminadas dentro da própria instituição, quando não for caso de internação”, o que, conforme já pode ser atestado por esta Promotoria de Justiça por ocasião das visitas realizadas nas unidades localizadas na cidade do Rio de Janeiro, será tarefa bastante improvável de ser executada, em vista dos espaços impróprios.
- (iv) Em 03 de abril de 2020, durante reunião com a Secretaria Estadual de Saúde, seus representantes disseram claramente que **não havia previsão de fornecimento de equipamento de proteção individual às unidades de acolhimento**, pois, diante da ausência de casos noticiados, a prioridade era o abastecimento da rede hospitalar. Indagados sobre a elaboração de um fluxo diferenciado, com equipes de atendimento volante a partir da comunicação de casos suspeitos, foi alegado que tal planejamento caberia a cada Município.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

- (v) no que tange aos *kits* de exames para testagem prioritária de pessoas com deficiência, foi informada a inexistência de previsão de testagem prioritária das pessoas com deficiência institucionalizadas, mesmo aquelas sintomáticas, como foi novamente afirmado em reunião, desta feita pelos representantes da Secretaria Municipal de Saúde, em 14 de abril de 2020.
- (vi) a Promotoria de Justiça, diante das circunstâncias, expediu a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020 aos Exmos. Srs. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, e Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Marcelo Bezerra Crivella, ao Secretário de Assistência Social e Direitos Humanos do Município do Rio de Janeiro e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, a fim de que fossem adotadas algumas providências para prevenção de contágio massivo em unidades de acolhimento, dentre elas a disponibilização de estabelecimento público ou privado para alojamento de idosos e pessoas com deficiência (abrigadas) com suspeita ou contaminação pelo novo coronavírus, que não necessitassem de internação médica.
- (vii) **o Município do Rio de Janeiro sequer respondeu à Recomendação Conjunta nº 001/2020, expedida pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência e Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso.**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

- (viii) a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, através do of. SEDSODH/GABSEC SEI Nº 280, respondeu – de forma insatisfatória - a recomendação, limitando-se a informar, dentre outros itens, que os EPIs já estavam disponíveis para as instituições por se tratarem de materiais dispostos nos planos de trabalho elaborados pelas cogestoras dos convênios e, por isso, seriam obrigação destas.

Ocorre que tal informação diverge daquela angariada nos contatos frequentes que são feitos de forma cautelosa com unidades de acolhimento, uma vez que diversas informaram a ausência de EPIs e produtos de higiene como álcool em gel e álcool a 70%, seja por dificuldade de encontrar o produto no mercado seja por ausência de recursos para tal aquisição. Percebe-se que ao fazer tal afirmação a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos se refere apenas aos cinco abrigos estaduais existentes (uma ILPI e quatro unidades de acolhimento para pessoas com deficiência), conforme foi confirmado em recente reunião realizada 11.05.2020, ignorando o dever da assistência social com todas as 47 unidades de acolhimento de pessoas com deficiência mapeadas no Estado¹, durante esse período de calamidade.

As medidas de prevenção e prioridade máxima a esse segmento são absolutamente URGENTES.

¹ Mapeamento de unidades de acolhimento disponível em: <https://public.tableau.com/profile/cao.idoso.e.pessoa.com.defici.ncia#!/vizhome/AbrigosPe soascomDeficincias/PainelEntidades>

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Com cunho de demonstrar ao Poder Judiciário as consequências que a ausência de prevenção, consubstanciada em dispensação de materiais de higiene e de proteção individual e isolamento seguro, o Ministério Público mencionou na exordial de ação civil pública os deprimentes casos de instituições, na Europa e nos Estados Unidos, que tiveram óbitos em massa. Também fez menção a óbitos já contabilizados no Brasil de pessoas em situação de acolhimento institucional.

Aliás, em reunião, foi brilhantemente pontuado pela própria Vigilância Sanitária do Município do Rio de Janeiro que **todos os casos de suspeita nessas instituições devem ser tratados como possível SURTO**, haja vista o altíssimo risco de propagação da doença no local, ensejando **avaliação imediata, isolamento dos casos suspeitos, monitoramento permanente pela rede e testagem**, pontos que foram apenas tangenciados na decisão do MM. Juízo de primeira instância, sem que se possa considerar como uma fundamentação adequada (os esforços foram depositados na fundamentação já conhecida e discriminatória de que o abastecimento deve ser para a rede de saúde).

Nesse cenário e diante da ausência de divulgação de um plano de contingência, seja pelo Estado, seja pelo Município, destinado ao combate do Coronavírus nas unidades de acolhimento de pessoas com deficiência, e a insistência em imputar aos cogestores a responsabilidade de preservar a saúde dos acolhidos, não restou ao Ministério Público outra alternativa a não ser a propositura da demanda judicial, a fim de assegurar o direito fundamental à saúde e à vida da população que já era tida como vulnerável, e com a pandemia, faz-se duplamente vulnerável.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

E nesta ação, foram formulados os seguintes pedidos, em sede de tutela de urgência:

1 - **DO FLUXO** - A imposição de comando judicial ao Estado (como orientação geral) e ao Município (específico para a cidade do Rio de Janeiro) consistente em obrigação de fazer no sentido de implantar, no prazo de 48h, um fluxo específico para tais unidades de acolhimento, sugerindo-se que haja previsão expressa sobre: (i) atendimento volante nas unidades de acolhimento/residências inclusivas imediatamente após a comunicação de casos suspeitos pela Vigilância Epidemiológica ou por gestores das instituições, além de monitoramento com periodicidade sugerida de 12 horas, sendo tratado pela Vigilância como possível surto; (ii) forma que será realizada a coleta de material e aplicação dos testes para confirmação da COVID-19, incluindo os contatantes e profissionais; (iii) indicação do local onde será encaminhada a pessoa contaminada, caso não seja hipótese de internação e não haja local adequado para isolamento na unidade; (iv) forma para acionamento do sistema de regulação, via vaga zero, se for o caso de internação hospitalar (inclusive quando a emergência se der após 18:00 ou nos finais de semana; (v) providências sobre o lixo infectado e forma de coleta; (vi) providências a serem adotadas em caso de óbito durante a pandemia;

2 - **DO ISOLAMENTO/UNIDADES PROVISÓRIAS** - A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que o Município do Rio de Janeiro disponibilize estabelecimento público ou privado para alojamento provisório, que respeite as

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

orientações técnicas para isolamento (espaço entre leitos, número reduzido de pessoas por cômodo, banheiros separados) de pessoas com deficiência acolhidas com suspeita ou contaminação pelo novo coronavírus, que não necessitem de internação médica e não disponham de local adequado na unidade, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 5 (cinco) dias. No caso do Estado também deverá ser providenciado, no interior, ao menos um abrigo por região, seguindo a divisão da Saúde em nível Estadual (Região Serrana, Sul Fluminense, etc);

3 - DO FLUXO PARA INGRESSO NAS UNIDADES PROVISÓRIAS- A imposição de comando judicial para que disponibilizem, no prazo de cinco dias, o planejamento para a porta de entrada em tais unidades provisórias, esclarecendo, após a notificação de caso suspeito à Vigilância Sanitária e visita da equipe a esta unidade, qual será a logística para o recolhimento e transferência da pessoa com deficiência acolhido para o local de isolamento (transporte sanitário);

4 - DA ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES PROVISÓRIAS - A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que equipem os estabelecimentos acima, no prazo de 5 dias, com cuidadores, profissionais de saúde, serviços gerais e apoio, medicamentos, EPIs, material de higiene pessoal e limpeza, nos termos das resoluções e notas técnicas expedidas pela Secretaria de Estado e Saúde e Vigilância Sanitária e ANVISA;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

5 - DA ORGANIZAÇÃO DE BANCO DE CADASTRO PARA SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL COM SUSPEITA DE COVID -A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que o Estado e o Município formulem banco de cadastro e substituam os profissionais que atuam nas instituições de acolhimento de pessoas com deficiência, caso apresentem suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, adotando todas as providências cabíveis, inclusive para a contratação emergencial de pessoal ou organização desde já de banco de voluntários, a ser treinado pelas Pastas com atribuição;

6 – DO FLUXO PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR- A imposição de comando judicial para que o **Estado** informe, no prazo de 48 horas, qual será o fluxo para encaminhamento dos que necessitarem de internação hospitalar em razão do covid-19, por região, utilizando-se como base a listagem das unidades de todo o Estado que segue em anexo (Doc. XVII – planilha unidades de acolhimento), de forma que cada uma dessas instituições saiba com clareza qual a unidade de referência. Nesse fluxo deverá ser esclarecido sobre a utilização do SAMU ou de outro meio de transporte para acessar a unidade de saúde;

7- DO FLUXO PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR- A imposição de comando judicial para que o **Município** do Rio de Janeiro informe, no prazo de 48 horas, qual será o fluxo para encaminhamento dos casos que necessitarem de internação hospitalar em razão do covid-19, por bairro, utilizando-se como base a listagem das unidades localizadas no município (Doc. XVIII – unidades de acolhimento Município RJ), de forma que

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

cada uma dessas instituições saiba com clareza qual a unidade de referência. Nesse fluxo deverá ser esclarecido sobre a utilização do SAMU ou de outro meio de transporte para acessar a unidade de saúde;

8- DOS EPI'S E MATERIAIS BÁSICOS DE HIGIENE- seja imposta a obrigação consistente na entrega pelo Estado e Município, no prazo máximo de 48 horas, a contar da intimação, dos EPIS indicados nesta inicial, além de álcool em gel e álcool a 70%, aos funcionários das unidades de acolhimento em que tenha havido notificação de caso suspeito através de notificação compulsória da COVID -19 cabendo aos entes públicos incluir todas as demais instituições listadas no anexo (já citado Doc. XVII) no fluxo de aquisição e dispensação de tais insumos;

9 - DA CAPACITAÇÃO -A imposição de comando judicial ao Estado e ao Município consistente em obrigação de fazer para que seja realizada capacitação por profissionais da saúde e da assistência das equipes das unidades de acolhimento, ainda que online, porém de forma personalizada e com possibilidades de dirimir dúvidas, sobre os cuidados necessários caso haja caso suspeito, bem como sobre o manejo dos EPIS, no prazo de 05 dias;

10 - DA TESTAGEM - A imposição de comando judicial ao Estado e Município para que confirmam prioridade às pessoas com deficiência institucionalizadas e aos cuidadores na testagem do covid-19, por ocasião da notificação de casos suspeitos (possível surto), aplicando-se os testes pertinentes e de acordo com a

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

janela de evolução da doença, notadamente os testes RT-PCR dentro da janela de 3 a 7 dias de evolução, aos casos sintomáticos e amostra considerável nos contactantes e funcionários, e testes rápidos a partir do 8º dia de evolução, ou conforme orientação da Vigilância em Saúde.

Antes de apreciar o requerimento de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público, o juízo a quo intimou os demandados para que apresentassem manifestação em 24 horas.

A manifestação do Estado do Rio de Janeiro dispõe, em síntese, que a causa de pedir da ação é a inércia do Poder Público em prover as unidades de acolhimento com insumos e que os pedidos do Ministério Público exigiriam verdadeira reformulação de parcela significativa da política pública destinada à área da saúde. Verifica-se que o Estado veicula através de normas e notícias televisivas medidas de prevenção, mas deixa a execução a cargo da população. Nenhuma medida é realmente executada para prevenção e controle da disseminação do vírus; os esforços se voltam apenas para “remediar” a situação.

O Município do Rio de Janeiro destaca principalmente as já conhecidas teorias de Reserva do Possível - o que é inconcebível de ventilar em um cenário de pandemia - e a Separação de Poderes, também já amplamente discutida, eis que não há dúvidas quanto ao papel do MP e do Poder Judiciário ante políticas públicas que violam direitos fundamentais, conforme se discorrerá adiante.

Ocorre que, concessa máxima vênia, de maneira equivocada, com base nestas manifestações, o juízo proferiu sua decisão de

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público, fundamentando na ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC.

Fato é que após a propositura da ação **duas mortes** já foram registradas e não param de crescer os casos de contágio de pessoas e funcionários das unidades de acolhimento para pessoas com deficiência, inclusive com internação (sobrecarregando o sistema de saúde – única preocupação do Poder Público e do juízo de primeiro grau).

3- DO CABIMENTO DO AGRAVO

Na expressa disciplina da lei processual civil a decisão impugnada desafia o recurso de agravo, neste caso, o de instrumento, com sua disciplina no art. 1.015, I, do CPC.

Conforme se verifica da análise do teor da r. *decisum* ora insurgido, o Juízo *a quo* indeferiu os pedidos liminares formulados pelo *Parquet*, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 1019, I, do CPC.

Ressalte-se que os Recorridos, foram instados pelo r. Juízo *a quo*, a apresentar manifestação em 24 horas, mas não ofereceram elementos probatórios que viessem a afastar a situação fática narrada na petição inicial, corroborada pelo farto arcabouço documental que instrui a presente demanda coletiva, além da notória aceleração e índice de contágio do coronavírus, que o levou à classificação como pandemia, que se revela ainda mais gravoso e letal em relação a pessoas com deficiência.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

4-DO MÉRITO DO RECURSO

A questão de mérito tratada no presente recurso enseja a submissão ao órgão recursal da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público em ação civil pública, a fim de que sejam novamente apreciados pelo Tribunal competente.

Entendeu o juízo de primeiro grau, de forma equivocada, que não há inércia/omissão do Poder Público (*in casu*, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro), e o faz sem fundamentos baseados na realidade enfrentada por esta parcela vulnerável da sociedade, pessoas com deficiência residentes em unidades de acolhimento, expondo-as a própria sorte da contaminação por Covid-19.

Sem medo de errar, afirma o Ministério Público mais uma vez: Há omissão estatal diante de direito social que, por sua natureza de direito prestacional, reclama atuação positiva do Estado, o que mais ainda se justifica diante de uma pandemia, sendo a última que se teve notícia ocorrida em 1918 (Gripe Espanhola). Omite-se, sim, o Poder Executivo.

E omite-se quando, apesar dos estudos internacionais indicando a necessidade de MEDIDAS PREVENTIVAS, do deprimente cenário global de mortandade, de normas das três esferas de governo publicadas, de notas técnicas veiculadas com base em pesquisas e compilações legislativas, não adota medidas de prevenção efetivas e eficientes para controle da disseminação no interior de unidades que acolhem pessoas de grupo de risco.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Trata-se de grupo de risco porque, dependendo dos problemas de saúde preexistentes, as pessoas com deficiência têm maior probabilidade de desenvolver formas mais graves de COVID-19 se forem infectadas. A ciência já demonstrou que a COVID-19 exacerba tais questões de saúde, particularmente as que estão relacionadas com a função respiratória, a função do sistema imune, doenças cardíacas ou diabetes.

E como já acima mencionado, os estudos médicos produzidos até o momento indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade são aquelas de cunho preventivo, especialmente o isolamento social, providências de higiene e proteção individual, sendo certo que para sua efetividade é necessária a fixação de fluxo, de modo a garantir além de transparência, o seu atendimento adequado pelo executor.

Omitem-se o Estado e o Município quando, questionados pelo Ministério Público - inclusive através de representantes convocados para participar de reuniões com fim de obter informações acerca de ações destinadas a pessoas com deficiência em condição de acolhimento, dada sua classificação como grupo de risco - não apresentam qualquer plano estratégico para enfrentamento da pandemia do Coronavírus nessas unidades, delineado para atender as pessoas com deficiência vulneráveis.

As pastas públicas apenas citam que o planejamento seria: *“isolar as pessoas contaminadas dentro da própria instituição, quando não for caso de internação”*.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

E confirmando a postura estática, ventilam através da Secretaria Estadual de Saúde que não havia previsão de fornecimento de equipamento de proteção individual às unidades de acolhimento.

E mais, indagados sobre a elaboração de um fluxo diferenciado, com equipes de atendimento volante a partir da comunicação de casos suspeitos, foi alegado que tal planejamento caberia a cada Município, como se verifica do documento em anexo (ata de reunião com equipe técnica SES 03/04/2020). O Estado se esquivou, inclusive, de publicar qualquer orientação ou diretriz geral sobre esse segmento aos Municípios, estimulando ações preventivas locais, o que é de sua responsabilidade solidária, seja no âmbito do SUS, seja no âmbito do SUAS.

O Município caminha (ou melhor, não caminha!) da mesma forma. Abordada a questão referente ao *kit* de exames para testagem prioritária de pessoas com deficiência institucionalizadas - onde já há caso suspeito (e não de forma indiscriminada, haja vista a limitação de testes) - foi informado que não há previsão de adoção dessa medida, mesmo para aquelas sintomáticas, como foi novamente afirmado em reunião, desta feita pelos representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

E para atestar de vez o não fazer, expedida a Recomendação Conjunta nº 001/2020 pelo Ministério Público aos Exmos. Srs. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, e Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Marcelo Bezerra Crivella, ao Secretário de Assistência Social e Direitos Humanos do Município do Rio de Janeiro e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, a fim de que fossem adotadas algumas providências para prevenção de contágio massivo em unidades de acolhimento, dentre elas a disponibilização de estabelecimento público ou

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

privado para alojamento de idosos e pessoas com deficiência (abrigadas) com suspeita ou contaminação pelo novo coronavírus, que não necessitassem de internação médica, **o Município nem se dignou a responder** e o Estado, apenas por meio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, através do of. SEDSODH/GABSEC SEI N° 280, respondeu – de forma insatisfatória - a recomendação, limitando-se a informar, dentre outros itens, o seguinte:

“...cumpre dizer que o material de higiene pessoal, limpeza e EPIS estão disponíveis em cada Instituição, uma vez que se trata de materiais dispostos nos planos de trabalho elaborados pelas cogestoras dos convênios, sendo uma obrigação das mesmas fornecerem tais itens para o bom funcionamento as Instituições, seguindo o que está na Resolução expedida pela SES e Vigilância Sanitária”.

Estes são os Poderes Públicos Executivos – Estado e Município - que vêm aos autos advogar que não há omissão estatal e que o juízo *a quo* sustenta não ser inerte e ter uma política pública estabelecida.

Se há política pública que se destine a esta pessoas, por que tamanha resistência em informar o seu fluxo e um plano de contingência??? Por que apontar as cogestoras como únicas responsáveis pelo controle da disseminação do contágio??? Como admitir que mesmo com toda a normativa existente sobre as obrigações em momento de Calamidade se limitem a informar que só precisam atender a sua própria rede?

Merece destaque esse último ponto. A “rede pública” que o município se refere se limita a 5 casas lares. No caso do Estado, a “rede pública de unidades de acolhimento para pessoas com deficiência se limita a quatro “abrigões de pessoas com deficiência”, cuja situação é tão

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

degradante que justificaria até mesmo responsabilização em âmbito internacional.

Ou seja, é evidente que a assistência e a saúde, em perfeita consonância com a normativa do SUS e SUAS, não se limitam a essas unidades, e sim a todas as pessoas - seres humanos que são - que necessitem de amparo do Estado/Município em situações como essa vivenciada, de calamidade.

LAMENTAVELMENTE PARECE QUE SE DESEJA CONTINUAR INVISIBILIZANDO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COMO NO PERÍODO DA IDADE MÉDIA, O QUE PODERÁ OCASIONAR MUITAS MORTES.

Esbarrar na já conhecida forma de afastar a tutela de direitos, notadamente os sociais, com o argumento da discricionariedade da Administração em plena pandemia, quando já se ultrapassa 13 mil mortos no território brasileiro, é no mínimo deprimente.

Toda discricionariedade tem limite na legalidade do ato, no texto da lei e normas outras e, neste sentido, normas não faltam a lembrar ao Administrador Público a prioridade que deve circundar as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, principalmente no que diz respeito ao direito fundamental social à saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, no artigo 6º, ampla gama de direitos sociais dotados de caráter cogente e vinculante, e, portanto, aptos a atrair a tutela judicial, eis que a eles corresponde um dever prestacional por parte do Estado, que deve concretizá-los por meio de políticas públicas.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Com relação aos especiais destinatários da norma cuja tutela ora se pretende - pessoas com deficiência – a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, norma internalizada pelo Estado Brasileiro por meio de quórum qualificado, por tanto com *status* de norma constitucional, aponta como dever do Estado a garantia dos serviços de saúde à pessoa com deficiência, apontando, ainda, que os Estados propiciarão serviços de saúde de que as pessoas com deficiência necessitem, especificamente por causa de sua deficiência.

Cabe ao Estado oferecer condições mínimas e suficientes para a defesa dos direitos fundamentais, sendo que a máxima efetividade da proteção dos direitos fundamentais repousa no equilíbrio entre a proibição de excesso e a vedação à proteção deficiente, compondo, ambos os eixos, imperativos de tutela, de forma que o dever de proteção pelo poder público deve resultar na adoção de medidas normativas e materiais suficientes, voltada à proteção adequada e efetiva dos bens jurídicos, in casu, a proteção estatal à vida e à saúde.

A proibição de proteção insuficiente permite também a vinculação, em caráter dirigente, dos atos dos gestores públicos que representem realização aquém do mínimo da proteção jurídica constitucionalmente imposta.

E em consonância com o pacto firmado em caráter internacional, hoje tida como norma constitucional, o art. 8º da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência) assim dispõe:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à **vida, à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

E mais:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

O princípio da prioridade reclama que, diante da escassez e finitude dos recursos públicos para concretizar as infinitas e constantes necessidades sociais que demandam uma prestação positiva do Estado, os holofotes da Administração Pública sejam direcionados aos grupos de maior vulnerabilidade social e, portanto, mais dependentes da tutela positiva do Estado e da solidariedade social, de onde não se pode excluir às pessoas com deficiência, especialmente aquelas em situação de abrigo.

Conclui-se que a garantia da prioridade subtrai do administrador público parcela de sua discricionariedade na formulação de políticas públicas, estabelecendo uma verdadeira ordem de prioridades a ser

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

observada na condução de sua gestão, restando-lhe tão somente determinar a forma com a qual se dará a implementação do direito.

Em se tratando de saúde pública, as orientações e as normas técnicas voltadas à prevenção e ao controle da doença reduzem ainda mais o espectro de opções do administrador, cuja atuação na gestão pública estará adstrita às exigências inerentes à concretização do direito à saúde. Dessa forma, a imperiosa tutela jurisdicional que se pretende obter através dessa ação tem absoluto respaldo técnico.

Frise-se que, com relação à saúde, o que se pede são apenas medidas de caráter PREVENTIVO, com nenhum impacto no sistema de regulação.

A dificuldade na aquisição de EPI nunca foi desconhecida do Ministério Público, nem mesmo desconsiderada, como se vê da leitura acurada da inicial da ACP. Não obstante, de maneira nenhuma pode ser ela argumento bastante para afastar a obrigatoriedade do Poder Público de suprir necessidades prementes de parcela vulnerável da população frente a um cenário caótico como o é em uma situação de pandemia.

Jamais pretendeu o Ministério Público desabastecer a rede básica de saúde, mas até mesmo em seu favor, **tanto é que o pedido se restringe a unidades com casos suspeitos** e visa justamente diminuir o risco de colapso nos hospitais. O que se espera é que com a prevenção, um número mínimo de casos chegue aos hospitais.

Aliás, esta não é só a posição do Ministério Público, que apenas segue os passos ditados por cientistas, médicos e mesmo os gestores do

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Poderes Públicos, todos preocupados com a prevenção, o que deu ensejo às normas para assegurar o distanciamento social.

É totalmente contraditório que as Secretarias de Saúde e a ANVISA recomendem a utilização dos EPIS e não indiquem os meios de adquiri-los, cientes da escassez e até mesmo da dificuldade de encontrá-los no mercado mundial. E, mais, não os forneçam à população mais vulnerável e com maior chance de buscar a rede de saúde em caso de contágio. E ainda que algumas Instituições possuam recursos financeiros, como vão adquirir os EPIS se eles estão indisponíveis no comércio e aqueles em produção estão sendo destinados exclusivamente aos profissionais lotados nos hospitais?

Registra-se que a ineficiência das medidas adotadas até aqui reflete no crescente número de pessoas contaminadas (entre elas pessoas com deficiência acolhidas). Não por outra razão que já foi decretado o *lockdown* em diferentes cidades do Estado do Rio de Janeiro.

Importa destacar, também, que o requerimento de EPI formulado pelo Ministério Público em sede de tutela de urgência não partiu de uma ideia infundada, mas guarda respaldo nas próprias recomendações da OMS e órgãos públicas nacionais, e ainda, em esclarecimentos técnicos do diligente e especializado corpo de técnicos periciais do Ministério Público – GATE, que em informação técnica registrou:

- *Os profissionais devem fazer o uso de EPIs conforme recomendações e protocolos estabelecidos pela OMS e estipulados em parâmetros nacionais;*
- *Profissionais que realizam procedimentos geradores de aerossóis devem usar máscara N95 ou equivalente;*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

- *Os profissionais devem realizar a higienização das mãos antes e imediatamente após qualquer toque na pessoa acolhida pela unidade, mesmo quando EPIs (luvas) forem utilizados. Após o uso de luvas a higiene das mãos é igualmente OBRIGATÓRIA;*
- *descarte de EPIs deve seguir protocolo, não permitindo descarte em lixo comum, em especial daqueles que apresentem sintomas respiratórios e com diagnóstico de Covid-19.*

É importante destacar que boa parte dos profissionais que estão na linha de frente nas unidades de acolhimento mantém contato físico com os residentes, já que muitos possuem comorbidades e precisam de auxílio para atividades básicas como alimentação, higiene pessoal e locomoção, ou mesmo com equipamentos de apoio/auxílio, como cadeiras de rodas, etc. À míngua de equipamentos de proteção individual, esse mesmo cuidador que aferirá a temperatura de um residente infectado poderá disseminar o vírus entre os demais residentes do local. O quadro de pessoal das instituições é deficitário e dificilmente serão designados funcionários exclusivamente para atendimento aos infectados.

Além disso, as orientações técnicas expedidas pelos órgãos de Vigilância Sanitária recomendam a utilização de máscaras pelos residentes contaminados na hipótese de circulação no ambiente coletivo. Olvidaram-se Estado, Município e, também, o juízo de primeira instância que os ambientes institucionais são coletivos, em sua maioria, e muitas vezes há um único sanitário para ser compartilhado. Como evitar a proliferação do vírus entre residentes e funcionários sem EPI?

Não por outra razão, muitas foram as normas técnicas publicadas versando sobre a essencialidade do uso de EPIS nas unidades de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

acolhimento, a exemplo da ANVISA (Nota Técnica GVIMS/ANVISA nº 05/20) e do Ministério da Família e Direitos Humanos e, ainda, a Resolução SES 2002/20 e Nota Técnica-SVS/SES-RJ nº 12/2020, do próprio Estado réu.

O magistrado de primeira instância ainda aduz que “*enquanto não for possível e viável o fornecimento em regular e larga escala de tais produtos, por motivos que extrapolam os esforços dos Entes Federados, não há como impor, de forma coercitiva, tal obrigação.*” **Esquece-se, como restou claro, do critério de prioridade expresso em lei. Além disso, já se vê a produção de diversos desses itens nacionalmente, inclusive de forma caseira. Em momento algum se pleiteou máscaras N95 para todos os profissionais ou usuários das instituições, o que de fato seria de impossível cumprimento, e sim o material indispensável para os profissionais daquelas unidades em que já há caso de contágio, para que possam trabalhar com segurança.**

E ainda maior espécime causa verificar que em sua decisão o juízo *a quo* demonstra maior preocupação com os hospitais privados (que inclusive continuam lucrando com a pandemia) do que com unidades de acolhimento de pessoas com deficiência que, se ali estão, se deve à vulnerabilidade social que ao Poder Público cabe suprir, por sua natureza de assistência social.

Não, Excelências. Aqui não se trata de demanda pontual e casuística, como tenta fazer crer a decisão de primeiro grau ao mencionar a carta enviada pela ABIMO.

Mas em um ponto concorda o Ministério Público com o juízo *a quo*: “Incumbe ao Poder Judiciário, neste contexto, atentar-se para a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

realidade fática que o cerca”, isto porque, **PESSOAS ESTÃO SENDO CONTAMINADAS E MORRENDO DENTRO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO, UMA DELAS GERIDA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ORA RECORRIDO (Registra-se o óbito de Elaine que residia na Moradia Assistida III – antiga Casa-Lar), POR AUSÊNCIA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS CABÍVEIS.**

Cabe ainda mencionar que o próprio Município, através da coordenadora das Moradias Assistidas, informou em reunião realizada pela plataforma *Teams* no dia 04 de maio de 2020, que maior é o contágio entre os profissionais, o que demonstra mais uma vez que URGE A NECESSIDADE DE EPI PARA OS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

“(...) Ressaltou que há mais casos de contágio registrados por funcionários do que por residentes e, assim, ao mínimo sintoma que apresentem são encaminhados para rede de saúde, que tem adotado como protocolo o afastamento do profissional (...)”

Percebe-se que não há inviabilidade fática, como assevera na decisão atacada. Há critério de distribuição ilegítimo e discriminatório!! Sendo colocados numa posição de aguardar “o resto”, as pessoas com deficiência acolhidas seguem sendo contaminadas e tendo seus quadros clínicos agravados.

No tocante à testagem, novamente não deve prosperar a decisão combatida.

A Nota Técnica 04/2020 do Ministério da Saúde ampliou o escopo da norma anterior sobre a distribuição dos testes rápidos para detecção de anticorpos contra SARS- CoV-2 nos Estados e Municípios, passando a incluir

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

expressamente o grupo mais vulnerável à doença: idosos residentes em Instituições de Longa Permanência.

Lamentavelmente, não houve menção expressa a pessoas com deficiências acolhidas, o que se explica pela invisibilidade desse segmento, o que será postergado caso a decisão do juízo de primeiro grau não seja reformada. Sendo assim, deve ser aplicada, sem dúvidas, a norma de forma analógica, sendo um público extremamente vulnerável e com diversas outras comorbidades.

Cumpra mencionar a existência de publicações em âmbito internacional, especialmente voltadas para a realidade das instituições em tela, indicando que o teste RT-PCR, diferentemente do teste rápido, seria recomendável para todos os acolhidos da instituição e profissionais, inclusive assintomáticos, viabilizando o isolamento dos pré sintomáticos positivos.

O Juízo *a quo* menciona, com base em cenário já ultrapassado, a escassez de testes no mercado e extensas filas para testagem. Afirma-se ser o cenário ultrapassado, porque, já é de amplo conhecimento, noticiado em jornais de grande circulação, que as filas de testes no Rio de Janeiro estão zeradas. Ademais, não se há de falar em escassez de testes, assim não fosse, não teriam sido adquiridos novos testes pelo Estado do Rio de Janeiro, além daqueles doados pelo Ministério da Saúde ao Estado, cerca de 700 mil, conforme notícias veiculadas em 08 de maio de 2020 pelo Uol, na rede mundial de computadores.

Evidente está que não há razão para negar à parcela vulnerável da população, com alto risco de contágio massivo, mais uma forma de prevenção eficiente. É cruel!

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Entende-se que esses testes devam ser disponibilizados e aplicados **IMEDIATAMENTE**, respeitadas as janelas de aplicação e adequação dos testes, a fim de viabilizar o isolamento dos casos suspeitos e afastamento imediato dos profissionais testados como positivo.

A decisão guerreada insiste que apenas os profissionais e pacientes da rede de saúde devem ser destinatários das prestações estatais relacionadas ao Coronavírus, o que, além de contrariar a própria Constituição Federal e leis vigentes, contraria as normas publicadas para o caso específico da pandemia.

Não há de se falar em implementação de política pública diversa pelo Poder Judiciário, uma vez que as normas técnicas, como já exaustivamente demonstrado neste recurso e ainda mais na inicial de ACP, são absolutamente consonantes com o pleito ministerial.

Aliás, a própria decisão, em parágrafo logo posterior, pontua a instituição de *política pública*, para fins de testagem da população. Novamente se afirma: **não se pretende a criação de política pelo Poder Judiciário, o que se pretende é, em observância à lei, direcionar a política pública para o público alvo desta decisão.**

Mais uma vez repete-se: não foge ao Ministério Público que se está diante de uma pandemia e que alguns recursos são adquiridos com grande dificuldade; não foge também ao conhecimento os esforços até aqui empreendidos pelo Poder Executivo, ao contrário. E todo o arcabouço de leis e atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, inclusive Estado e Município, trazidos no bojo da inicial de ACP demonstram a atenção ao cenário de pandemia.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

E é justamente este arcabouço normativo que cabe ao Ministério Público - como fiscal do ordenamento jurídico que é - defender a aplicação, e ao Poder Judiciário, impor que os Poderes Públicos cumpram.

Não é de hoje que doutrina e jurisprudência farta entendem que cabível o controle de legalidade dos atos administrativos, aí está o limite da discricionariedade.

A partir dessa premissa que se afirma não haver interferência ilegítima do Poder Judiciário no caso em tela. É preciso garantir o direito à saúde aos destinatários, que também são beneficiários do direito à prioridade nas políticas públicas de saúde.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, como preconizam os artigos 196 e 197 da CRFB de 1988.

Vale destacar, inclusive, que o Conselho Nacional de Saúde expediu no dia 30 de abril de 2020 a Recomendação nº 031, recomendando medidas emergenciais complementares que visam a garantia dos direitos e da proteção social das pessoas com deficiência no contexto da COVID-19, especificamente o item de nº 8 postulando que “Garantam atendimento às pessoas com deficiência e com doenças raras, o que inclui pessoas com transtorno do espectro autista, em situações emergenciais com isonomia, condenando atitudes e comportamentos discriminatórios e que, na hipótese de necessidade de definição de prioridade para a distribuição de leitos de UTI, em face da insuficiência de recursos materiais e/ou profissionais de

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

saúde, pessoas com deficiência não sejam preteridas com base nos impedimentos nas funções ou estruturas de seus corpos, sob pena de violação de princípios como a dignidade humana, a igualdade, a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e configuração de prática de discriminação por motivo de deficiência, conduta esta punível nos termos da legislação vigente”.

Consta da decisão, também, que o *Parquet* “requer um fluxo de atendimento aos deficientes institucionalizados, por ele ditado na inicial”. É verdade que o Ministério Público pretende um fluxo de atendimento, não havendo qualquer óbice a tal requerimento, uma vez que a administração pública deve se pautar pelo princípio da legalidade administrativa, bem como deve observar a transparência em seus atos.

Contudo, tal fluxo não foi ditado pelo agravante. Como se pode ver de uma leitura atenta da inicial, o verbo utilizado na elaboração do aludido pedido, no que tange a elementos a serem observados neste fluxo foi “sugere”. Há grande diferença de significado entre esses verbos.

Em havendo medidas mais eficientes, demonstradas pelo Poder Executivo, – tendo-se em conta que o princípio da eficiência deve também pautar os atos da Administração Pública – de fato, não haverá razão para o acolhimento da sugestão ministerial.

Problema: não há um fluxo claro e transparente. Não se pode, pois, afirmar sua eficiência, como tentado na decisão que ora se agrava.

E a urgência na elaboração deste fluxo repousa no fato de que a omissão ou demora em sua realização, de forma que atenda as

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

peculiaridades dessas unidades de acolhimento, dispendo sobre todas as medidas de prevenção e cuidados, bem como um protocolo diferenciado caso haja suspeita de COVID, pode levar muitas pessoas a perderem suas vidas.

A esperar o quadro de “absoluta inação” pretendido pelo juízo *a quo* e passaremos a contadores de corpos. Não se pode, diante de uma pandemia, “esperar para ver”.

É risível a alegação de que existe um fluxo de medidas adotadas para prevenção, quando se apresenta como argumento providências para internação. Ora!!! Onde fica a preocupação com o sistema de saúde? Internar uma pessoa como medida de isolamento pode ser encarado como medida eficiente? Nem para ela, individualmente, nem para a coletividade, que tem um leito hospitalar ocupado pelo corpo da ineficiência.

O isolamento requerido em sede de tutela de urgência – exaustivamente esclarecido e fundamentado em casos pretéritos e notas técnicas – é o isolamento para os casos que não reclamem internação hospitalar em unidades provisórias de acolhimento, durante o período necessário de quarentena do usuário infectado. O isolamento pretendido é medida afeta a política de assistência social, e não de saúde, em que pese ser altamente recomendável a interação e comunicação entre as respectivas pastas, o que também não ocorre no nosso Estado!

E diante da imprescindibilidade desta medida, foi expedida, pelas Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência e Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso da Capital, a Recomendação Conjunta nº 001/20, para que fossem instalados abrigos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

provisórios para onde idosos e pessoas com deficiência em situação de acolhimento e com suspeita de Coronavírus deveriam ser encaminhadas para isolamento, como medida de prevenção e contenção de contágio.

O Estado não apresentou resposta satisfatória, e o Município nem mesmo apresentou resposta. E segue crescente o contágio no interior de unidades de acolhimento.

Por fim, a decisão que indeferiu a liminar ventila que não é adequado nem razoável que o Estado se substitua ao Município “quanto ao planejamento e adoção de medidas primárias de combate a pandemia”. De acordo. Não se pretende que o Estado realize atividades que não sejam de sua competência, mas aquelas que lhe são imputadas devem ser realizadas, e com a urgência que o caso reclama.

Em contextos de calamidade pública e emergência, cenário ocasionado pela disseminação comunitária do Coronavírus e avanço na curva de infectados com COVID-19, que culmina em risco iminente de óbitos em massa de pessoas vulneráveis, **os gestores de assistência social devem assegurar que a população afetada tenha acesso aos serviços básicos disponíveis e tenham seus direitos fundamentais garantidos, durante e após a crise.**

Com efeito, compete à assistência social, diante da pandemia, garantir a implementação de programas de renda mínima, facilitando a compra de alimentos, produtos de higiene e de limpeza pelos usuários do SUAS, o que lhes garantirá direitos fundamentais, bem-estar e saúde, **criação de abrigos provisórios para isolamento de pessoas contaminadas domiciliadas em moradias pequenas ou unidades de acolhimento, inclusive**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

mantendo abrigos provisórios pelo tempo que a situação demandar, e que contem com presença de equipe técnica para o trabalho social.

As obrigações do Estado estão dispostas no artigo 13 da Lei 8.742/2013, com alterações da Lei 12.435 de 2011, que estabelece a obrigação de destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; **atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;** bem como realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

É este o comando legal prelecionado em lei federal.

No mesmo passo caminha a Resolução CNAS nº 33/2012 - que aprova a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS – estabelecendo como competência comum o atendimento às ações socioassistenciais de caráter de emergência.

Cabe pontuar que é diretriz estruturante da gestão do SUAS a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social.

Por outro lado, no contexto da pandemia, ao Município do Rio de Janeiro, com esteio no artigo 15 da LOAS, **compete atender às ações assistenciais de caráter de emergência e cofinanciar o aprimoramento da**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

Além destas, ao Município compete observar as responsabilidades comuns e dar executoriedade a política de assistência social, de forma precípua, nos termos da diretriz da territorialidade, ditada pela Resolução CNAS nº 33.

Salienta-se que esta Resolução 33 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme suas competências, previstas na Constituição Federal e na LOAS, assumem responsabilidades na gestão do sistema e na garantia de sua organização, qualidade e resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que serão ofertados pela rede socioassistencial.

A Lei Municipal que institui o Sistema Municipal de Assistência Social no âmbito do Rio de Janeiro é a Lei nº 33.43/2001, atualmente regulamentada pelo Decreto Municipal 43.141, que, por sua vez, disciplinando normativas da LOA, preceitua que dentre as competências da Assistência Social Local (no caso, através da Gerência de Alta Complexidade), está supervisionar a execução dos serviços de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Assim, é que o Município também não pode fugir à sua responsabilidade como ente público a prover a assistência social aos que dele necessitam.

Resta evidenciada, pois, a omissão do Estado e do Município do Rio de Janeiro que, apesar de apresentarem políticas de prevenção e

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

combate ao Coronavírus, permanecem inertes no que concerne a políticas públicas que tenham como destinatários pessoas com deficiência residentes em unidades de acolhimento, entregando-as a própria sorte de contágio e agravos de seus quadros clínicos, muitas vezes já fragilizados.

Assim é que a **probabilidade do direito** alegado está bem delineada.

Em primeiro lugar, há documentação técnica apontando a necessidade de adoção de medidas para prevenir e controlar infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19) nas unidades de acolhimento institucional/residência inclusiva, dentre elas, a importância de providenciar espaços reservados adequados ao uso de acolhidos infectados ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus.

Em segundo lugar, restou demonstrado que a realidade da grande maioria das instituições de pessoas com deficiência é precária, com problemas de estrutura física, material e de pessoal para permanência de pessoas com sintomas ou efetivamente contaminados pelo novo Coronavírus, sem risco de proliferação entre os demais residentes e funcionários da Instituição.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



Foto constante do relatório “Eles ficam até morrer”²

A falta de medidas preventivas à propagação do COVID-19 nas referidas instituições, notadamente quando se cuida de grupos com maior risco de complicações, representa uma ameaça concreta de gerar óbitos em massa e, como tem se falado nas redes televisivas, “empilhar corpos”. É o que se busca urgentemente evitar.

² Eles ficam até morrer. Relatório Internacional elaborado pela Organização Internacional de Direitos Humanos Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318044>.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

O **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo** é evidente, visto que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos à vida e à saúde da população com deficiência que se encontra institucionalizada. Tais danos, com certeza, são de impossível reparação futura. Por tal razão, merece ser concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, **inexistente qualquer periculum in mora reverso**.

5-DO PREQUESTIONAMENTO

O prequestionamento já foi elaborado por ocasião da petição inicial desta ação civil pública, ao qual se ora reporta o agravante.

6-DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o Ministério Público seja CONHECIDO e PROVIDO o recurso, pugnando pela reforma da decisão agravada para que seja deferida a tutela de urgência pretendida, nos termos requeridos na exordial da ação civil pública originária.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.

LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO
Promotora de Justiça – Mat. 1235

RENATA SCHARFSTEIN
Promotora de Justiça -Mat 4352
Integrante da FTCOVID